

“ANEXO VI
(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargos	Quantidade
CJD-PJ	1
CJ1-PJ	10
CJ2-PJ	3
CJ3-PJ	46
CJ4-PJ	31
CJ5-PJ	46
CJ6-PJ	10
CJ7-PJ	10

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargos	Quantidade
CJ5-PJ	276*

” (NR)

*Cargos Vinculados às unidades jurisdicionais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 221, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º O Anexo XI da Lei Complementar nº 258, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“ANEXO XI
(Art. 42)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargos	Remuneração R\$
CJD-PJ	17.785,60
CJ1-PJ	14.430,50
CJ2-PJ	11.392,50
CJ3-PJ	10.795,75
CJ4-PJ	8.083,25
CJ5-PJ	6.162,80
CJ6-PJ	4.557,00
CJ7-PJ	3.363,50

(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 28 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei Complementar nº 5/2023
Autoria: Tribunal de Justiça

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.211, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do adicional de férias e de parcela da gratificação natalina dos servidores residentes em áreas diretamente atingidas por enchentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.209, de 24 de março de 2023, que declarou situação de emergência no Estado do Acre em virtude da ocorrência de desastre classificado e codificado como inundação, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a antecipação do pagamento do adicional de férias e de cinquenta por cento da gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e militares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º As antecipações de que trata este Decreto serão pagas aos servidores residentes em áreas diretamente atingidas por enchentes, que tiveram situação de emergência ou estado de calamidade declarado pelos respectivos Municípios ou pelo Estado e reconhecidos pela União.

§ 1º As antecipações de que trata este Decreto serão facultativas e ocorrerão a pedido do servidor.

§ 2º Somente fará jus à percepção da antecipação do adicional de férias o servidor que não tenha recebido o benefício constitucional no presente exercício.

§ 3º As antecipações não serão extensivas aos beneficiários de pensão previdenciária.

Art. 3º A antecipação da gratificação natalina será calculada das seguintes formas:

I - para servidores efetivos, serão somadas as rubricas integrantes da gratificação natalina, tomando como base a remuneração da competência imediatamente anterior ao pagamento, divididas pela metade;

II - para servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, será multiplicado o número de meses trabalhados no exercício de 2023 por um doze avos da remuneração da competência imediatamente anterior ao pagamento, dividido pela metade.

Art. 4º Para as antecipações de que trata este Decreto, o servidor deverá apresentar requerimento nominal, constando número da matrícula e lotação, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de endereço compatível com o apresentado na última atualização cadastral;

II - certidão da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil - COMDEC de que a área foi diretamente atingida por enchente.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado no setor de recursos humanos ou núcleo de humanização do órgão ou entidade de origem ou, ainda, na central de atendimento ao servidor público da OCA.

§ 2º O servidor poderá solicitar ambos os benefícios de antecipação em um único requerimento.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC poderão expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 1.266-P, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, c/c o disposto no art. 141, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 1993, CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo SEI nº 4002.008447.00858/2022-28,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão do servidor FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, para continuar prestando serviços junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Estado do Maranhão, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento do órgão cessionário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Rio Branco-Acre, 24 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 2.708-P, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que o art. 113 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e o art. 16 da Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, estabelecem que o candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado do Acre será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes;

CONSIDERANDO o resultado final do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público do Estado do Acre, homologado pelo Edital nº 13, de 6 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.256, de 8 de março de 2018.

Considerando a Portaria DPE nº 207, de 20 de março de 2023, publicada no D.E.P. nº 632 de 21 de março de 2023, e a Portaria DPE nº 216, de 21 de março de 2023, publicada no D.E.P. nº 633, de 22 de março de 2023, que deferiram os pedidos de final de fila das candidatas NICOLE VASCONCELOS LIMA - 59º lugar e RAFAELA AFONSO BARRETO - 58º lugar, que passarão a ocupar os últimos lugares da lista de classificados no V Concurso Público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado do Acre, conforme explicitado no art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar nº 158, de 2006.

CONSIDERANDO a solicitação do OFÍCIO nº 341/2023/DPE, constante no processo SEI nº 0305.001254.00160/2023-55.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para exercer o cargo de Defensor Público do Estado do